

EMENDA Nº -PLEN

(ao Substitutivo apresentado ao PL nº 2630, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020:

“

.....

Art. A liberdade de consciência e crença, com garantia do livre exercício dos cultos religiosos, na forma do art. 5º, inciso VI da Constituição Federal, estende-se aos conteúdos publicados em plataformas mantidas pelos provedores de redes sociais.

.....

“

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, inciso VI da Constituição Federal prevê que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Dessa previsão podemos compreender que as organizações religiosas e pessoas possuem liberdade de atuação para:

- Agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada;
- Liberdade de informar e se informar sobre religião;
- Liberdade de aprender e ensinar religião;
- Liberdade de culto, de praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, da religião professada;
- Procurar para ela novos crentes;
- Expressar e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa.

Essas liberdades devem ser garantidas também nas plataformas mantidas pelos provedores de redes sociais mesmo quando contrária a comportamento adotado ou crença professada por segmento social, religioso ou não, desde que sem incitação à violência.

Isso se faz necessário para evitar que expressões, símbolos e imagens específicos de determinadas instituições religiosas possam ser enquadrados como risco a direitos fundamentais caso sejam interpretados de forma descontextualizada pelas ferramentas de moderação a serem implementadas pelos provedores.



Por essas razões, entendemos que a presente emenda deve ser aprovada para garantir de forma explícita o livre exercício de atividades religiosas também nos provedores de redes sociais, destacando que a inclusão não traz impactos às medidas já estabelecidas nos demais artigos da iniciativa.

Sala das Sessões, maio de 2023

Deputado Romero Rodrigues (PSC/PB)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Inclua-se, onde couber, o
seguinte artigo ao substitutivo apresentado
ao Projeto
de Lei nº 2630, de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD239395144900, nesta ordem:

- 1 Dep. Romero Rodrigues (PSC/PB)
- 2 Dep. Fábio Macedo (PODE/MA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC *-(P_7397)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

